Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1592/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6167/2016
PROTOCOLO	**:** 1681237
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, todavia, com ressalva, diante da ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação ao atual gestor para evitar que tal falha se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação Popular de Camapuã**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, do ***Fundo Municipal de Habitação Popular de Camapuã***, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor ***Marcelo Pimentel Duailibi***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 18.4.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 24585/2016, f. 121 a 130, na qual se verificou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos.

Destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 1962/2014, de 19.12.2014, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, reduzindo o montante inicialmente orçado para R$ 12.000,00 (doze mil reais).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.015 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* - informou a ocorrência de superávit orçamentário de R$ 13.532,02, tendo em vista que o montante das receitas realizadas superou o total das despesas executadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13*, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 9 a 12;
- ✓ O saldo das disponibilidades financeiras estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 78 a 83 e são coincidentes com os consignados na conta *"Caixa e Equivalentes de Caixa"* do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial,
- ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 57 e;
- ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 3.459,25, tendo sido efetivamente pago o valor de R$ 1.378,65, ficando a pagar um saldo de R$ 2.080,60, constituído de Restos a Pagar Não Processados, conforme registro no Anexo 12

– Balanço Orçamentário de f. 31-32; Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 57; e Relação de Restos a Pagar/2015, de f. 61.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de *superávit* de R$ 15.612,62 em decorrência das variações patrimoniais aumentativas terem superado as variações patrimoniais diminutivas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14*, destacando um ativo circulante de R$ 111.963,90, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias (f. 78 a 83).

Não houve registro no Ativo Não Circulante e no grupo do Passivo e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 111.963,90 (cento e onze mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos). Em decorrência do saldo de Restos a Pagar Não Processados de R$ 2.080,60 no exercício, a entidade apresentou um saldo patrimonial de R$ 109.883,30.

Quanto ao Parecer emitido pelo Conselho Gestor do Fundo, constatou a 5ª Inspetoria que conforme a Ata nº 1/2016, os balancetes financeiros referentes ao exercício de 2015 foram analisados e aprovados (f. 96 a 98).

Apontou, ainda, a disponibilização da prestação de contas no sítio eletrônico oficial do município, restando cumprida a determinação contida n art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI.

A Equipe Técnica observou que o decreto de abertura do crédito adicionou que reduziu o orçamento inicial do Fundo não apresentou exposição justificativa nos termos do art. 43, *in fine*, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal de Habitação Popular de Camapuã*, referente ao exercício financeiro de 2.015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012; Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011 e suas alterações, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando-se a não observância do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, visto que a abertura dos créditos adicionais suplementares não apresentou a devida justificativa.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 23937/2016, f. 131 a 142, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios; a instrução parcial com os documentos obrigatórios e o não encaminhamento dos seguintes documentos: *a)* justificativa para abertura de créditos adicionais suplementares; e, *b)* não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, na forma disposta pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, Resolução nº 1.133/2008, itens 40 e 41);

Concluiu a Auditoria opinando pela regularidade com ressalva das contas prestadas e recomendação ao gestor e ao contador para, ao elaborar as Demonstrações Contábeis do exercício de 2017, providenciarem a elaboração, publicação e remessa a esta Corte de Contas, das Notas Explicativas, que são parte

integrante das DCASP.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 1749/2017 (f. 143 a 147), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade com ressalva trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, igualmente adotado pela Auditoria.

Concluiu opinando:

> **IV – CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Camapuã, exercício de 2015, gestão do Senhor Marcelo Pimentel Dualibi – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão adote as seguintes providências: - recomendação aos gestores, ou a quem os houver sucedido, para que façam as justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente. - observe com maior rigor as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em especial quanto às Notas Explicativas e a estrutura de apresentação das demonstrações contábeis, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP.
>
> III – Que seja incluído no planejamento anual de auditoria a verificação in loco de todos os aspectos passíveis de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial) do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Camapuã, exercício de 2015, bem como se as despesas atenderam a legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos dos comandos constitucionais e da Lei Complementar 160/2012.
>
> IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Retornando-me os autos, observei que quanto às irregularidades indicadas pela Auditoria e que serviram de sustentação ao parecer do *Parquet*, não foi dado conhecimento ao Gestor e determinei a intimação do Senhor *Marcelo Pimentel Duailibi,* Ex-Prefeito Municipal de Camapuã bem, como do atual Prefeito, Senhor *Delano de Oliveira Uber* – § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 160/2012, para conhecer os apontamentos da Auditoria bem como encaminhar documentos e informações destinados a elidir as irregularidades detectadas (Despacho nº 12804/2017, f. 148 a 149).

Foram encaminhados os Termos de Intimação nº 8430/2017 e 8434/2017, aos Senhores *Delano de Oliveira Uber* e *Marcelo Pimentel Duailibi*, respectivamente, para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 150-151).

O Senhor *Marcelo Pimentel* Duailibi se manifestou encaminhando documentos

e justificativas acostados às f. 157 a 173; 175 a 257; e 259 a 274.

Manifestou-se novamente a Auditoria através do Parecer nº 10027/2018 (f. 276 a 286), a fim de que fossem apreciados os documentos trazidos pelo responsável em atendimento às intimações de f. 150-151, frisando que esta abarcaria tão somente os pontos controvertidos a partir do Parecer nº 23937/2016, f. 131 a 142, emitido em 17.1.2017.

Em sua análise, destacou:

> ✓ Não elaboração das Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBC T 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008, item 3.

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:
>
> a.1) **Pela regularidade com ressalvas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> a.4) Pela **fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 6002/2019, f. 287 a 290, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas, adotado pela Auditoria, por ter entendido que algumas irregularidades ainda permaneceram, mesmo depois do encaminhamento dos documentos em atendimento às intimações que foram enviadas aos gestores. Ressaltou a ratificação do Parecer nº 1749/2017, f. 143 a 147, emitido anteriormente, aos 24.3.2016.

Concluiu o *Parquet*:

> **IV – CONCLUSÃO**
>
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 143-147 no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Camapuã/MS, gestão do Sr. **MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em a ausência de remessa de Notas Explicativas às DCASP, o que contraria o

disposto no MCASP e na Resolução CFC nº 1.133/2008;

II – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, de forma que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, e cumpra na INTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, e ainda que por ocasião de abertura de créditos adicionais, apresente exposição de justificativa, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como narrado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Municipal de Habitação Popular de Camapuã, relativas ao exercício de 2.015, responsabilidade do Senhor *Marcelo Pimentel Duailibi*, Ex-Prefeito Municipal de Camapuã.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012; Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011 e suas alterações e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, ressalvando a não justificativa para abertura dos créditos adicionais nos termos do art. 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964 (f. 121 a 130).

A Auditoria, em seu parecer, posicionou-se pelo julgamento de contas regulares com ressalvas e recomendações, em face não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis conforme disposto na NBC T 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008, item 3 – Parecer nº 10027/2018, f. 276 a 286.

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão por entender que as

impropriedades detectadas pela Auditoria ferem o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs T 16.1 a 16.11; Resolução CFC n.º 1.133/2008; o MCASP e a Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011, então vigente, devendo ser recomendado ao responsável à correção das falhas apontadas quando da elaboração dos demonstrativos contábeis dos exercícios vindouros.

Alinhados, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 121 a 130; pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 131 a 142 e 276 a 286, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, f. 143 a 147 e 287 a 290, pela regularidade com ressalvas, das Contas Anuais de Gestão e recomendação ao responsável.

As contas evidenciam os resultados do exercício conformem demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de superávit financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração cogente e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Não procede a alegação do responsável, que alegou não ser obrigatória a sua elaboração, publicação e envio juntamente com a prestação de contas, devendo ser elaboradas com base nos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, evitando-se a irregularidade aqui apontada.

DISPOSITIVO

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos pelo responsável (f. 157 a 173; 175 a 257 e 259 a 274), acompanho o posicionamento adotado pela Auditoria e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Habitação Popular de Camapuã**, relativas ao exercício financeiro de 2.015, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**,

como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm